



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

## Parecer Jurídico

**Assunto:** Projeto de Lei nº 814/2025

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

**Data:** 15 de dezembro de 2025

**Ementa:** Projeto de Lei que autoriza o uso de armas não letais por Agentes Municipais de Trânsito. Matéria de competência municipal. Iniciativa parlamentar. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre regime jurídico de servidores e atribuições/organização administrativa. Tema 917 do STF. Técnica legislativa (LC nº 95/1998). Inconstitucionalidade formal.

### 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres, que *"Dispõe sobre a autorização para o uso de armas não letais pelos Agentes Municipais de Trânsito, mediante capacitação específica, e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

### 2. Fundamentos

#### 2.1. Competência legislativa

O projeto está amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, prerrogativa reafirmada no art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal (LOM).





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

CF/88, Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

LOM, Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I - assuntos de interesse local, inclusive **suplementando a legislação federal e a estadual**, notadamente no que diz respeito: [...]

### 2.2. Iniciativa legislativa

A proposição objetiva reforçar a segurança dos Agentes Municipais de Trânsito, autorizando o uso de armas não letais (art. 1º), conceituando os instrumentos (art. 2º), estabelecendo requisitos para porte (art. 3º), atribuindo competências à Secretaria Municipal de Mobilidade/Trânsito para regulamentar, definir padrões, adquirir, controlar e registrar equipamentos, além de realizar manutenção, armazenamento e rastreamento (art. 4º), e definindo critérios para o uso das armas (art. 5º).

Assim, a **proposição diretamente trata das normas relacionadas às funções e formas de atuação dos servidores públicos municipais (arts. 1º a 3º e 5º) e de órgãos do Poder Executivo (art. 4º)**, invadindo competência privativa do Prefeito Municipal e contrariando o art. 38 da Lei Orgânica do Município (LOM), bem como a jurisprudência do STF firmada no Tema 917 (ARE 878.911).

LOM, Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;**

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

**IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Tema 917 do STF: Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da **atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

### 2.3. Normas vigentes sobre o assunto

Embora ainda não convertido em lei, o PL nº 829/2025, que trata especificamente da carreira de Agente de Trânsito, foi aprovado por esta Casa de Leis e enviado no dia 11/12/2025 para sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Neste sentido, é inviável o apensamento do presente projeto, nos termos do art. 139 do Regimento Interno. Ainda assim, caso o PL 829/2025 venha a ser sancionado, **a proposição passará a versar sobre matéria já disciplinada por norma vigente, em afronta ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998**. Este dispositivo estabelece, como regra, a vedação à regulamentação de um mesmo tema por mais de uma lei, salvo se a norma superveniente tiver caráter complementar à lei considerada básica, hipótese que exige remissão expressa, o que não se verifica no presente projeto.

LC 95/98, Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

### 2.4. Aspecto material

Dante da prejudicialidade dos vícios formais apontados, o exame deste aspecto resta prejudicado.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

### 3. Conclusão

Dante do exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal** do projeto de lei por vício de iniciativa. Caso o PL 829/2025 venha a ser sancionado, a proposição será também ilegal, ante a afronta ao art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998.

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
**Procurador Legislativo**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003700360039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Luis Fernando Martins Grohs** em 15/12/2025 16:53  
Checksum: **EFDBCC7CF42EC9927062D729E15B50027A805EDA147362126EF22E30D6568504**



---

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300036003700360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.